



A filiação no helenismo, nas cartas paulinas e no direito de família atual

The filiation in hellenism, in the pauline letters and in current family law

Valmor da Silva^[a] 

Goiânia, GO, BR

^[a] Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Joel Antônio Ferreira^[b] 

Goiânia, GO, BR

^[b] Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Lusvaldo de Paula e Silva^[c] 

Goiânia, GO, BR

^[c] Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Como citar: SILVA, Valmor da; FERREIRA, Joel Antônio; DE PAULA E SILVA, Lusvaldo. A filiação no helenismo, nas cartas paulinas e no direito de família atual. *Revista Pistis & Praxis, Teologia e Pastoral*, Curitiba: Editora PUCPRESS, v. 16, n. 03, p. 564-577, set./dez. 2024. DOI: <http://doi.org/10.7213/2175-1838.16.003.A007>.

^[a] Doutor em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo, e-mail: lesil@terra.com.br

^[b] Doutor em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo, e-mail: joelantonioferreira@hotmail.com

^[c] Doutor em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: lusvaldopsilva@gmail.com

Resumo

O artigo discute o conceito de filiação ou adoção filial, a partir do termo grego *hyouthesia*, que se refere à adoção de um estranho como filho legítimo, com direitos plenos à herança e à manutenção da família. A análise busca as origens do conceito no mundo greco-romano, expondo as práticas na instituição grega e na legislação romana. Concentra-se sobre o uso do termo filiação nas cartas paulinas, com a singularidade de cinco ocorrências únicas em toda a Bíblia (Rm 8,15.23; 9,4; Gl 4,5; Ef 1,5). Em seguida, aplica os mesmos fundamentos da adoção à legislação brasileira atual, que reconhece a filiação do afeto em condições idênticas à filiação do sangue, denominada filiação socioafetiva. Defende a hipótese segundo a qual o reconhecimento pleno de adoção filial proposto pelo apóstolo Paulo encontra correspondência na prática jurídica brasileira atual da filiação socioafetiva. Espera, como resultado teórico e prático, nova compreensão da adoção em vista do amor familiar.

Palavras-chave: Filiação. Adoção. *Hyouthesia*.

Abstract

*The article discusses the concept of filiation or filial adoption, based on the Greek term *hyouthesia*, which refers to the adoption of a stranger as a legitimate son, with full rights to inheritance and maintenance of the family. The analysis seeks the origins of the concept in the Greco-Roman world, exposing practices in the Greek institution and Roman legislation. It focuses on the use of the term filiation in the Pauline letters, with the singularity of five unique occurrences throughout the Bible (Rm 8,15.23; 9,4; Gal 4,5; Eph 1,5). Then, apply the same fundamentals as adoption to current Brazilian legislation, which recognizes the filiation of affection under identical conditions to the filiation of blood, called socio-affective filiation. It defends the hypothesis according to which the full recognition of filial adoption proposed by the apostle Paul finds correspondence in the current Brazilian legal practice of socio-affective affiliation. It is expected, as a theoretical and practical result, a new understanding of adoption in view of family love.*

Keywords: Filiation. Adoption. *Hyouthesia*.

Introdução

O artigo discute o contexto histórico, literário e jurídico do conceito de filiação, para apresentar o seu significado original e a aplicação metafórica pelo apóstolo Paulo. Para tanto, argumenta que a palavra *hyouthesia* refere-se inequivocamente à adoção de pessoa estranha como filho legítimo, em sentido pleno, idêntico ao de filho biológico, com direito à herança e à manutenção da família. Argumenta, de igual forma, que o conceito de *hyouthesia* provém do contexto greco-romano da audiência de Paulo, nos inícios da era cristã.

Em paralelo com esse conceito, o artigo analisa a filiação socioafetiva na atual legislação brasileira, que atribui os mesmos direitos da filiação biológica. Isso significa reconhecer que filho ou filha do afeto amoroso goza do mesmo *status* de filhos ou filhas do sangue (Silva, 2023).

1. A filiação legal greco-romana

As metáforas soteriológicas do Novo Testamento em geral e as metáforas soteriológicas paulinas em particular não foram criadas *ex nihilo*; ao contrário, elas estão plantadas firmemente no solo do contexto social do mundo mediterrâneo do primeiro século (Burke, 2008, p. 263-264, tradução nossa).¹

Sendo o lexema grego *hyouthesia* (filiação) uma particularidade paulina, o apóstolo não o tomou de fontes judaicas, mas do mundo grego (Mazzarolo, 2019, p. 6). Alguns argumentos concorrem para essa afirmação. Primeiramente, a palavra *hyouthesia* não se encontra na LXX, nem na literatura judaica antiga. Também não ocorre, na legislação judaica, uma lei específica sobre a adoção de estranho como filho legítimo para preservação da família (Walters, 2008, p. 26).

Lipinski (2013, p. 40) afirma que “A adoção era conhecida no AT, embora a legislação bíblica não tenha nenhuma disposição para esse assunto”. Entretanto, o autor cita alguns casos de adoção, como Jacó que adota os dois filhos de José (Gn 48,5); Noemi que adota o filho de Rute (Rt 4,16-17); Mardoqueu que adota Ester como filha (Est 2,7,15). Igualmente, os vínculos entre Deus e o rei ou entre Deus e Israel são tratados como relações de pai e filho em diversas passagens do Antigo Testamento. Scott (2008) realça os argumentos em favor de um fundo judaico/veterotestamentário para o conceito, principalmente a partir da promessa messiânica transmitida por Natã ao rei Davi: “Eu serei para ele um pai e ele será para mim um filho” (2Sm 7,14). O presente artigo, entretanto, baseia seus argumentos no contexto greco-romano em que Paulo atua, conforme desenvolvimento a seguir.

1.1 Filiação no mundo grego

A adoção legal e efetiva de alguém como filho é uma instituição que tem sua origem no mundo helênico. Embora a adoção não tenha a mesma natureza em todas as cidades-estados gregas e em todos os tempos, a adoção ateniense, do IV século a.C. pode ser adotada como referência histórica. Os oradores Iseu e Demóstenes se referem a um possível código de adoção, ao discursarem sobre questões de herança (Scott, 1992, p. 3-4). A adoção visava perpetuar a família e o culto, por isso, embora haja casos de

¹ The New Testament soteriological metaphors in general and the Pauline soteriological metaphors in particular were not created *ex nihilo*; rather they are planted firmly in the soil of the social context of the first-century Mediterranean world.

adoção de mulheres, adotavam-se, em geral, homens, preferencialmente adultos. Isso se explica porque, na mentalidade da época, somente homens podiam dar continuidade à família (Scott, 1992, p. 4-5).²

Na Atenas do século IV a.C., quando um pai morria, suas posses passavam automaticamente ao filho natural, que assumia os deveres e direitos de *paterfamilias* (pai de família), sem necessidade de qualquer testamento (Walters, 2008, p. 29). Mas havia casos frequentes de famílias que não tinham filhos homens legítimos para assumirem a herança e a manutenção da família. Nesse caso, era possível a prática da adoção. Três formas eram previstas: a adoção *inter vivos*, quando o pai, em vida, adotava um herdeiro e o integrava à própria casa; a adoção por nomeação em testamento, em que o pai nomeava o herdeiro; e a adoção póstuma, em que o pai deixava à sua família a escolha do herdeiro após sua morte (Walters, 2008, p. 31).

No contexto greco-romano dos inícios do cristianismo, seis grupos de palavras formavam o campo semântico relacionado a essa realidade, com variações de significados. Ao optar exclusivamente pelo termo *hyouothesía*, naquele período e contexto helenista, Paulo se refere, inequivocamente, ao conceito de adoção, como filho com plenos direitos (Scott, 1992, p. 61). De igual forma, ao utilizar o termo sem maiores explicações, ele pressupõe o claro conhecimento do seu significado, por parte de quem o lê (Scott, 2008, p. 31).

1.2 Filiação no mundo romano

As leis romanas sobre a adoção oferecem mais fontes jurídicas que as gregas, embora apresentem dificuldades de interpretação. Essas leis romanas se preocupam mais com a herança, pois a finalidade de adoção era a preservação da propriedade e, portanto, a sucessão da família (Walters, 2008, p. 36). Cabe mencionar, por importante, que na lei romana, diferente da grega, a mulher também podia herdar: “As filhas estavam habilitadas a uma porção igual” (Walters, 2008, p. 37).

A metáfora da filiação evocava uma realidade importante na audiência de Paulo, visto que esse conceito era bem conhecido na antiga civilização romana. Basta lembrar sucessivos imperadores na era Júlio-Claudiana que adotaram homens para sucedê-los no poder, “a começar pela adoção de Otaviano (Augusto) por Júlio César, até concluir com a adoção de Nero por Cláudio” (Burke, 2008, p. 264, tradução nossa).³

A adoção, no mundo romano, visava a manutenção da família, bloco base da construção daquela sociedade. “De acordo com Cícero (*Dom.* 35), o estadista romano, a adoção era realizada com o propósito de manter *nomen* (nome), *pecunia* (propriedade) e *sacrum* (ritos religiosos)” (Burke, 2008, p. 264).⁴ O *paterfamilias* era o chefe da casa, com poderes absolutos, a quem competia iniciar qualquer processo de adoção (Walters, 2008, p. 37).

Havia duas formas de adoção na antiguidade romana: a primeira era a *adrogatio*, dificilmente visada no conceito paulino, porque, nesse caso, a família de origem do adotado deixava de existir; e porque a prática se restringia mais à cidade de Roma. A segunda forma de adoção era justamente nomeada *adoptio*. Essa é contemplada no conceito paulino, porque reconhecia que o filho passava do poder de um *paterfamilias* para o poder de outro, numa espécie de venda legal (*legis actio*). Por esse ato, o filho adotado adquiria a mesma posição do filho biológico. De acordo com Gaio (*apud* Burke, 2008, p. 265; Walters, 2008, p. 39), “Os filhos adotivos, em suas famílias adotivas, estão na mesma posição como

² Na sequência, o autor explica detalhes da adoção, como modos, cerimônias, restrições, direitos e deveres mútuos etc., tanto no mundo grego quanto na legislação romana (Scott, 1992, p. 3-13).

³ *Beginning with Julius Caesar's adoption of Octavian (Augustus) and concluding with Claudius' adoption of Nero.*

⁴ *According to Cicero (Dom. 35), the Roman statesman, adoption was undertaken for the purposes of maintaining the nomen (name), pecunia (property), and sacrum (religious rites).*

os filhos reais”. Significa que o filho adotivo adquiriria o nome do novo pai, passava a ter direitos de sucessão e herança na nova família, enquanto perdia esses mesmos direitos na família anterior.

2. A filiação divina no Apóstolo Paulo

A palavra filiação (*hyouthesia*) só é usada cinco vezes no Novo Testamento e exclusivamente nos escritos paulinos, nas cartas consideradas autênticas de Paulo (Rm 8,15.23; 9,4; Gl 4,5); e naquela atribuída a algum discípulo seu (Ef 1,5). As traduções em português, com pequenas variações, diversificam entre “adoção filial” (*Bíblia de Jerusalém*, 2012); “adoção de filhos” (*Bíblia Sagrada Almeida*, 1993), “adoção” e “filhos adotivos” (*Bíblia Tradução Ecumênica*, 1994), “condição de filhos” (*Bíblia do Peregrino*, 2002), “adoção filial” e “filiação adotiva” em Ef 1,5 (*Bíblia Paulinas*, 2023)⁵.

Entretanto, Scott (2008, p. 31) propõe a tradução “adoção” como sendo a correta compreensão do uso exclusivo do termo por Paulo, como o processo de ser adotado(s) como filho(s) e, de maneira categórica, conclui: “Portanto, qualquer tentativa de traduzir o termo de maneira mais generalizada como ‘filiação’ faz o estudo do pano de fundo de seu emprego já começar errado”.

Sendo claro o conceito, o artigo não faz distinção técnica entre adoção ou filiação. Segue-se, assim, a prática das traduções das Bíblias em Português, bem como o significado dos termos na língua portuguesa que, ao parecer, não distingue, com tal clareza, “adoção” de “filiação”. O Dicionário Aurélio (Ferreira, 1975), define “adoção” como “aceitação voluntária e legal de uma criança como filho”; e, “filiação” como “vínculo que a geração cria entre os filhos e seus genitores; relação de parentesco entre os pais e seus filhos, considerada na pessoa dos últimos”.

Dada a singularidade da palavra *hyouthesia*, é sobre o seu uso em Paulo que esta análise se concentra. Outros seriam os conceitos de Filho de Deus (*Hyiòs tou Theou*) e filhos de Deus (*técna Theou*), comuns às cartas de Paulo e ao Evangelho de João⁶.

2.1 A filiação em Gálatas

É na Carta aos Gálatas (Gl 4,1-7) que temos a teologia da filiação divina, ou seja, é onde entendemos que somos filhos de Deus, no Filho de Deus.

¹ Ora, eu digo: enquanto o herdeiro é menor, embora dono de tudo, em nada difere de um escravo. ² Ele fica debaixo de tutores e curadores até a data estabelecida pelo pai. ³ Assim também nós, quando éramos menores, estávamos reduzidos à condição de escravos, debaixo dos elementos do mundo. ⁴ Quando, porém, chegou à plenitude do tempo, enviou Deus o seu Filho, nascido de uma mulher, nascido sob a Lei, ⁵ para remir os que estavam sob a Lei, a fim de que recebêssemos a adoção filial (*hyouthesian*). ⁶ E porque sois filhos, enviou Deus aos nossos corações o Espírito do seu Filho, que clama: *Abbá, Pai!* ⁷ De modo que já não és escravo, mas filho. E se és filho, és também herdeiro, graças a Deus (Gl 4,1-7).

⁵ Discussão semelhante ocorre na língua inglesa, entre *adoption* (adoção) e *sonship* (filiação) (Trumper, 1996, p. 132). O autor, que acentua a singularidade e a importância do conceito de *hyouthesia*, argumenta que a melhor tradução da palavra seria *sonship by adoption* (filiação por adoção).

⁶ Jo 1,12-13 diz que aos que creram em seu nome tornaram-se FILHOS DE DEUS (*técna tou Theou*)... porque nasceram de Deus. Jo 3,16 fala que Deus amou tanto o mundo que deu o seu FILHO Unigênito (*Hyiòs*)... Jo 20,31, no resumo final do evangelho diz que os sinais foram escritos para que se creia que Jesus é o Cristo, o FILHO DE DEUS... 1 Jo 3,1 descrevendo o amor que o Pai nos concedeu, afirma que somos chamados FILHOS DE DEUS... 1 Jo 3,10 define quem são os FILHOS DE DEUS (os que praticam a justiça que vem de Deus e que amam seu irmão).

Diversos pontos de contato se estabelecem entre esse texto de Gálatas e as convenções greco-romanas apresentadas sobre a prática jurídica da filiação. Walters (2008, p. 41-42) apresenta quatro desses pontos de contato: primeiramente, a associação entre adoção e herança, em Gl 4,5, reflete a preocupação normal de um pai que se preocupava com a sua propriedade familiar e, por isso, adotava um herdeiro; em segundo lugar, o raciocínio de Paulo se baseia sobre essa mesma relação legal entre filiação e herança, com a afirmação “se és filho, és também herdeiro” (Gl 4,7); o terceiro ponto de contato é a certeza do direito do filho de herdar, confirmado no reconhecimento efetivo da passagem para a maioridade legal; e por fim, o quarto ponto de contato diz respeito à adoção como metáfora para a mudança de condição, dado que a pessoa adotada deixava a sua família natural e assumia até mesmo o nome da nova família.

Nessa linha argumentativa, o texto possui dinâmica própria para aplicar a metáfora da adoção jurídica à realidade das pessoas que aderem a Jesus Cristo. O estado anterior é comparável à condição de escravidão, submetido a tutores, sem direitos efetivos. Essa era a condição de antigos judeus, com a ameaça de continuarem sob a tutela da Lei. Ameaça maior, na realidade da Galácia, eram os grupos judaizantes que ameaçavam impor as mesmas condições de escravidão legal aos gentios cristãos. Segundo o pensamento cristão, o evento Jesus Cristo marca a plenitude dos tempos, momento oportuno em que as pessoas se tornam plenamente filhas de Deus. Por tal adoção, a pessoa entra na intimidade do Pai, que envia o Espírito de seu Filho aos corações de quem pode, inserido na Trindade, de maneira legítima, chamar a Deus *Abbá*, a expressão aramaica para Papai (Ferreira, 2005, p. 128-132).

Precisa-se lembrar que a Carta aos Gálatas tem um centro que move toda a Epístola. É o que chamamos de Hino Batismal (Gl 3,26-28)⁷. Aqui neste texto da filiação divina o Hino ilumina as questões da liberdade e da igualdade (Comblin, 1998). Em Gl 4,1-2 é apresentada a imagem do herdeiro menor e, em seguida, aborda uma questão jurídica e administrativa (Gl 4,3-7), onde o herdeiro, em princípio, enquanto menor, não se diferenciava do escravo. Entretanto, ao chegar o Filho (*Hyiòs*), veio, também, a maioridade e todos se tornaram filhos maiores de Deus, porque receberam a adoção filial (*hyothesías*).

A adoção não pode ser entendida apenas na perspectiva jurídica. No nível teológico a *hyothesía* é uma mudança radical. Passa-se do não-filho para o filho. Tudo muda, em todos os níveis.

Entendamos a questão da filiação divina, a partir da civilização grega (o pedagogo que conduzia a criança) e da experiência judaica (Mussner, 1987) (a lei era como um tutor e foi importante até a chegada do Filho de Deus). Na hermenêutica de Paulo, ele, ao falar aos gálatas, quer mostrar duas coisas: a) como na civilização grega, a criança era conduzida pelo pedagogo e b) que o povo das promessas, na história, era debilitado e sem maturidade e, por isso, era uma gente dependente da Lei (Sanders, 1990), agora, com a vinda do Filho de Deus, muda tudo. Não são mais necessários o tutor da criança e nem a dependência da Lei, porque o Filho tornou todos os filhos, por adoção, Filhos de Deus.

Temos aqui, a Teologia da Encarnação que deu um novo sentido ao pedagogo e à Lei (Ferreira, 2005, p. 129). Chegou à plenitude dos tempos. O mistério da vida de Deus é revelado. Ele se tornou totalmente conhecido ao tomar a decisão de enviar o seu Filho, nascido de uma mulher. A encarnação do seu Filho foi uma iniciativa de Deus, que mudou toda a história humana. A presença trinitária é visível. O *Abbá*, ao tomar a iniciativa da encarnação, confia o seu projeto ao Filho (*Hyiòs*). Este se torna 100% ser humano e se mantém 100% Deus. Paulo, então, ao desvelar o mistério, mostra que, a partir da sua vinda, o anúncio do Hino Batismal (Gl 3,26-28) chegou ao apogeu: “não há mais diferença entre judeu

⁷ Este Hino Batismal (Gl 3,26-28) não foi escrito por Paulo (Betz, 1988). Ele o conheceu, assumiu-o como programa e o colocou no centro da Carta (Ferreira, 2005, p. 88-127).

e grego, não há mais escravo e livre, não há mais diferença entre masculino e feminino”. Chamamos a atenção em torno do Hino Batismal para entendermos a adoção (*hyothesías*), porque os estrangeiros, as pessoas escravizadas e as mulheres abraçaram, com ardor missionário, a evangelização.

E aqui dentro, sublinhamos, ainda mais, o avanço feminino. Elas compreenderam que a adoção não era só para os masculinos. Ao cantarem o Hino Batismal nas cerimônias litúrgicas, elas se sentiam coautoras do Hino e orgulhosas por terem conquistado a assertiva “não há homem e mulher” (Gl 3,28c). As líderes femininas (gentias, judias) tiveram uma vitória impressionante no momento em que foram atualizando as aberturas étnicas e sociais e foram assumindo a experiência de gênero dentro dos cristianismos originários. Elas puderam divulgar, na missão universal, a dignidade humana feminina. Foram dezenas e dezenas de mulheres que entenderam e assumiram a causa de Jesus Cristo (Ferreira, 2023, p. 200-216)⁸. É de se supor que Júnia e Andrônico (Rm 16,7) participaram da elaboração do Hino Batismal e que Júnia tenha estado presente na interessante pressão para que a afirmação de que “não há homem e mulher” estivesse consagrada. Por quê? Paulo se refere a eles como “parentes e companheiros de prisão, que são bem conhecidos entre os apóstolos e me precederam na fé em Cristo” (Ferreira, 2023, p. 209).

O Hino arremata que, a partir de Jesus Cristo “todos/as” (repetido por três vezes) são filhos de Deus⁹. A expressão “pela fé” é o sustentáculo do Hino. Todos se revestem de Cristo porque são batizados. O Hino é da cerimônia batismal. O batismo mudava todo o modo de viver dos convertidos. Decidia-se não pelos projetos da civilização grega e do império romano, mas pela proposta e pelo programa de Jesus Cristo (citado por quatro vezes no hino). Embora os primeiros grupos cristãos fossem compostos por diferentes etnias, incluindo judeus, pessoas escravizadas e mulheres, a mensagem principal do hino é a unidade (*heís*). “Ao revestir-se de Cristo, os fiéis experienciam a unidade e o igualitarismo” (Ferreira, 2005, p. 88). A filiação divina é um projeto revolucionário e transformador.

Pela adoção (*hyothesías*), compreende-se a presença do Espírito de Deus. A terceira pessoa trinitária, aqui, é chamada de “o Espírito do seu Filho”¹⁰. É ele quem nos faz compreender que somos filhos de Deus (*técna tou Theou*) porque participamos da filiação de Cristo (*Hyiòs tou Theou*), pela adoção. O texto fala que o Espírito do seu Filho foi enviado aos nossos corações (Gl 4,6) que clama *Abba*.

Arremata-se o texto (Gl 4,7) voltando à questão forte da Epístola aos Gálatas: a escravidão. Por isso, muitos chamam essa carta de a Epístola da Liberdade. Este versículo 7 é iluminador. Quem é adotado filialmente por Deus não é escravo, mas filho. Aqui se relativizam a civilização grega sectária, o império romano escravagista, algumas linhas legalistas e desumanas do judaísmo e qualquer tendência intolerante de todos os tempos. Quem são, portanto, filhos (*técna tou Theou*) são herdeiros.

A herança, conforme Paulo, era tanto para os cristãos da Galácia (Murphy O'Connor, 2000) quanto para os de todas as partes dos cristianismos originários, é para os cristãos de hoje, porque a plenitude dos tempos já aconteceu. Todos são livres porque Jesus Cristo, o herdeiro, tirou-nos da escravidão.

⁸ Lucas, nos Atos e Paulo, nas Cartas apresentam muitas mulheres: Febe, Cloé, Priscila, Evódia, Síndtique, Maria, Júnia, Trifena, Trifosa, a mãe de Rufo, Pérside, Júlia, a irmã de Nereu, Olimpas, Ápia...

⁹ Aqui é interessante observar que, no Hino, “Filhos de Deus” foi respeitado por Paulo, que não colocou *Técna tou Theou*, mas *Hyioi Theou*. Lembrando que, para a exegese atual, o Hino Batismal foi escrito por comunidades cristãs anteriores ao Apóstolo. Nessas comunidades estavam presentes cristãos estrangeiros e judeus, uma grande porcentagem de escravos (mulheres e homens) e, ainda, mulheres e homens abertos à presença feminina que lutava contra o patriarcalismo (Ferreira, 2023, p. 216).

¹⁰ A teologia do Espírito Santo é apresentada em Gl 5,22-25, na qual Paulo descreve o fruto do Espírito (*dom*). Ali ele mostra que a vida no Espírito acontece, sempre, na comunidade.

2.2 A filiação na Carta aos Romanos

Na carta aos romanos (Rm 8,14-17), está escrito que nós somos filhos adotivos, e isso nos torna efetivamente filhos de Deus:

14 Todos os que são conduzidos pelo Espírito de Deus são filhos de Deus. 15 Com efeito, não recebestes um espírito de escravos, para recair no medo, mas recebestes um espírito de filhos adotivos (*hyouthesías*), pelo qual clamamos: *Abba!* Pai! 16 O próprio Espírito se une ao nosso espírito para testemunhar que somos filhos de Deus 17 E se somos filhos, somos também herdeiros; herdeiros de Deus e co-herdeiros de Cristo, pois sofremos com ele para também com ele sermos glorificados (Rm 8,14-17).

A argumentação estabelece a lógica entre receber o Espírito de Deus e tornar-se, realmente, filhos de Deus. Esse ato de filiação adotiva estabelece a passagem da escravidão para a adoção e o direito à herança. A argumentação em primeira pessoa plural, “todos nós” envolve toda a comunidade de Roma, pertencente quer ao passado gentio, quer ao passado judaico. “Por ‘o Espírito de adoção’ quer-se dizer, sem dúvida, o Espírito que produz a adoção, unindo os homens a Cristo, possibilitando-lhes crer nele, e tornando-os assim partícipes da sua filiação” (Cranfield, 1992, p. 180).

O texto apresenta muitos paralelos com o anterior, da Carta aos Gálatas. Um apanhado desses paralelos entre Rm 8,12-25 e Gl 4,1-7 encontra-se em Walters (2008, p. 54):

Ambos esses textos usam o mesmo termo técnico para a adoção; ambos ligam adoção com herança; ambos associam intimamente o Espírito com a adoção; ambos se referem ao clamor ‘Abba’ como inspirado pelo Espírito; ambos contrastam os resultados da adoção com a escravidão; e ambos refletem a suposição greco-romana: ‘se é filho, é herdeiro’ (Gl 4,7; Rm 8,17).

Paulo, aqui, procura levar os leitores a compreenderem a filiação divina. Ele usa a expressão “filhos adotivos” (*hyouthesías*)¹¹. Ele coloca a questão em volta do Espírito de Deus. Explica que a filiação promove a pessoa que adere a essa filiação ao *status* de herdeira legítima dos bens do Espírito. Ao contrário desse Espírito da liberdade, existe o espírito de pessoas escravizadas,¹² que leva ao medo. Os filhos de Deus que clamam *Abba* têm coragem de testemunhar sua filiação divina porque são conduzidos pelo Espírito de Deus.

Logo adiante, no mesmo capítulo Paulo se refere à criação que sofre e geme em dores de parto, esperando ser libertada da corrupção, e remete, uma vez mais, à filiação divina, associada à redenção:

E não somente ela, Mas também nós, que temos as primícias do Espírito, gememos interiormente, suspirando pela adoção filial (*hyouthesian*)¹³ e pela redenção do nosso corpo (Rm 8,23).

A filiação se refere à situação presente, expressa pelos verbos no indicativo e pelo contexto das comunidades de Roma e, portanto, a referência à nossa adoção como realidade futura deve ser rejeitada (Cranfield, 1992, p. 181).

¹¹ Este termo, *hyouthesías*, volta à frente (Rm 9,4), onde Paulo diferencia os filhos da carne dos filhos de Deus (Rm 9,8).

¹² Não se pode, nunca, conhecer a literatura de Paulo se não se conhecer o modo de produção escravagista romano. Roma tinha 2/3 da população que movia a economia do império. Essa população era, literalmente, escrava. Daí o entender, a partir da situação vital da maioria da população do império, a liberdade de quem vivia no Espírito de Deus. À frente (Rm 8,21), Paulo fala que a criação deve ser liberta da escravidão da corrupção para entrar na liberdade da glória dos filhos de Deus (*twñ téknwn tou Theou*).

¹³ Aqui a palavra *hyouthesia* (filiação) é omitida por alguns manuscritos, mas deve ser mantida pelo sentido, em consonância com o sentido do texto anterior, como anota a *Bíblia de Jerusalém* (2012).

No capítulo seguinte, Paulo manifesta sua inquietação pelos seus irmãos, os judeus segundo a carne:

Que são os israelitas, aos quais pertencem a adoção filial (*hyouthesia*), a glória, as alianças, a legislação, o culto, as promessas... (Rm 9,4).

A afirmação se refere à adoção filial do povo por Deus, com várias referências à benevolência divina ao longo dessa história, com a “glória” das manifestações de Deus; com as “alianças” diversas desde os patriarcas; com a “legislação” para instruir a caminhada; com o “culto” como serviço do Templo; e com as “promessas” várias ao longo de sua história (Cranfield, 1992, p. 212).

Na Carta aos Romanos, como visto, Paulo usa o conceito jurídico greco-romano de filiação, com direito pleno à herança “se é filho, é herdeiro” (Rm 8,17; Gl 4,7), e o aplica à filiação divina, em que a pessoa que adere ao Espírito adquire novo *status*, como autêntica filha de Deus, com plenos direitos à herança que essa posição permite.

2.3 A filiação na Carta aos Efésios

Completa o uso da palavra filiação (*hyouthesia*) Ef 1,5. A Carta aos Efésios é tida como uma carta deuteropaulina, isto é, escrita por algum discípulo de Paulo, de segunda geração. O texto que se refere à adoção faz parte do Hino cristológico que faz a abertura da Carta. Mais precisamente, insere-se numa bênção (*eulogia*) que condensa toda a história da salvação. “É um louvor a Deus pelo plano salvífico realizado por meio de Jesus Cristo e levado a cumprimento pelo Espírito Santo” (Seganfredo; Baquer; Silvano, 2023, p. 24). Jesus Cristo é o filho de Deus, pelo qual somos também nós adotados.

Ele nos predestinou para sermos
Seus filhos adotivos (*hyouthesian*) por Jesus Cristo,
Conforme o beneplácito da sua vontade (Ef 1,5).

O hino conclui o conceito de filiação divina, sobre os moldes da adoção greco-romana, ao declarar que o Pai, por seu beneplácito, através do Filho, declarou às pessoas que aderem ao seu projeto de amor, filhos adotivos, isto é, com plenos direitos à herança divina.

3. A filiação socioafetiva no direito de família atual

Para tratar de filiação e de socioafetividade no atual estágio do direito de família brasileiro é preciso antes entender como a própria família se apresentava e era vista socialmente no início do século vinte. Isso é importante na medida em que se sabe que nem sempre o conceito de filho remete necessariamente a um pré-existente agrupamento vivendo sob um mesmo teto numa harmoniosa convivência, imagem essa que a cultura incutiu em nossas mentes.

A revolução industrial acelerou e aprofundou as transformações no tecido social, sendo a família atingida em cheio pelos novos desafios impostos pelo progresso econômico, nem sempre acompanhado com igual melhora nas conquistas sociais. Nesse cadinho foram sendo forjadas novas identidades, novos valores, novas preocupações. O “sujeito sociológico” se conscientizou de que não era autossuficiente e autônomo, exigindo um reposicionamento na relação com outras pessoas que eram igualmente importantes para sua própria felicidade.

A religião e seus símbolos igualmente não passaram ilesos por esse processo. Se no período anterior tinham o papel de resguardar uma sociedade estática e tradicional, perpetuando a experiência de gerações e caracterizada “por práticas sociais recorrentes”, agora se via frente ao desafio dessas

próprias práticas estarem sendo constantemente reexaminadas e reformadas à luz das informações que elas mesmas geravam (Giddens, 1991; Hall, 2006).

O Estado, que até então quase sempre esteve unido à religião (no caso brasileiro, ao catolicismo), igualmente não poderia permanecer isolado e indiferente. Responsável por normatizar os valores vigentes e a serem resguardados na sociedade num dado momento histórico, nela mesma deveria recolher o substrato de sua atuação legiferante.

Frente, pois, a esse quadro bastante resumido, vejamos rapidamente como o sistema normativo nacional dispunha sobre a filiação no recorte histórico a partir do século anterior.

3.1 A filiação no Código Civil de 1916

Com a primeira constituição republicana e federativa de 1891 houve a desvinculação entre Igreja e Estado, consagrando-se o Estado laico. Não obstante, a família regulada pelo Código Civil de 1916 era aquela constituída unicamente pelo matrimônio. Não bastasse isso, além de fazer distinções entre seus membros, estava recheado de qualificações discriminadoras para com as pessoas que se unissem fora do casamento e à prole daí resultante.

Especificamente em relação aos filhos, dividiam-se em “legítimos” e “ilegítimos”, conforme concebidos ou não na constância do vínculo oficial (art. 337). Entre os “ilegítimos”, encontravam-se os “meramente naturais” (provindos de pessoas que não tinham impedimento legal de se casarem) e os “espúrios”. Estes, a seu turno, se subdividiam em “adulterinos” e “incestuosos”. Essas denominações eram intencionalmente pejorativas e discriminatórias, marcando nitidamente o terreno entre eles e os demais irmãos – “nós” e “os outros”. Eram condenados à invisibilidade e sequer podiam pleitear o reconhecimento enquanto o genitor casado fosse (Dias, 2021, p. 46, 445 e 446). Como se vê, a sorte dos filhos estava necessariamente ligada ao tipo de vínculo existente entre os pais.

Para além da preservação do núcleo com a chancela oficial, a preocupação primeira do Código era com o resguardo do patrimônio da família matrimonializada (Dias, 2021, p. 204). Isso fazia com que se conferisse ou subtraísse direitos, inclusive os fundamentais e ligados à identidade e sobrevivência (Pereira, 2021, p. 622).

Esse quadro permaneceu com poucas alterações até o advento da Carta Magna de 1988, que viria então colocar fim a séculos de hipocrisia e preconceito.

3.2 A filiação sob o amparo da Constituição Federal de 1988

Com o advento dessa nova Carta de Direitos, num único dispositivo (§ 6º do art. 227) foi alterado por completo o quadro acima, consagrando a igualdade dos filhos, independentemente da origem. Vejamos: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Sob essas novas luzes, veio a lume o novo Código Civil de 2002, que não mais passou a deter a prerrogativa de lei fundamental do direito de família, espargido que foi em diversos outros diplomas igualmente importantes e mais específicos. Mas foi a partir dele que se dissociaram os conceitos de casamento, sexo e reprodução, de forma que o enfoque se voltou

muito mais à identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes. [...] privilegiando a dignidade da pessoa humana. [...] A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de

parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos (Dias, 2021, p. 442).

Com relação ao direito de herança, foi visto que a preocupação do legislador de 1916 era com a preservação do patrimônio exclusivamente dentro da família matrimonializada. Contudo, com o advento da “Lei do Divórcio”, em 1977 (portanto antes mesmo da atual Constituição), restou garantido esse direito a todos os filhos, em igualdade de condições.

3.3 O instituto da filiação socioafetiva no código civil de 2002

Para tratarmos especificamente da filiação socioafetiva carece que retomemos mais uma vez algumas abordagens sobre a família.

Como dito em linhas volvidas, após a revolução industrial, a sociedade passou e vem passando por profundas transformações nos valores e nos costumes, sendo certo que essas mudanças atingiram de maneira mais notável o âmbito da família e dos relacionamentos. Tanto assim que não mais se mostra apropriado falar em “a família”, mas sim em “as famílias”. Afinal, surgiram tantos arranjos novos de convívio sem que ao mesmo tempo se tivesse uma terminologia apropriada que os distinguisse.

Refletindo a riqueza desses novos relacionamentos, a Lei nº 11.340/2006 – mais conhecida como “Lei Maria da Penha – identifica como família qualquer relação de afeto (art. 5º, inciso III). Ainda que esse conceito tenha como objetivo exclusivo definir a violência como doméstica, “acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência”, alcançando os mais diversos arranjos familiares e servindo a outros propósitos jurídicos (Dias, 2021, p. 77).

Lôbo (2011, p. 37), por sua vez, ressalta que “a família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva.” Para ele, a afetividade foi elevada à posição de “categoria jurídica”. Pereira (2021, p. 47), por sua vez, afirma que “a família é uma construção cultural” e “na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.”

Isto posto, de acordo com o Código Civil atual, a filiação jurídica pode ser natural ou de outra origem, como a adoção, reprodução medicamente assistida heteróloga ou socioafetiva, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (art. 1.593).

A *filiação natural* ou *biológica* tem origem na consanguinidade, ou seja, é estabelecida pelos laços de sangue entre pais e filhos. Já a “filiação civil socioafetiva” é prevista na *adoção* e na *reprodução medicamente assistida heteróloga*, neste caso ao considerar pai/mãe jurídicos aqueles que não forneceram o material genético, mas consentiram na fecundação utilizando material do parceiro e de terceiro doador para procriação do filho do casal. Por fim, e indo mais além, o art. 1.593 possibilita a constituição do parentesco por “outra origem”, cláusula aberta que permite o reconhecimento da filiação em razão da *posse do estado de filho*, distinguindo o direito de ser filho da origem genética.

Com efeito, é nesse conceito aberto que se inclui o parentesco decorrente dos laços de afeto, que passa a se chamar de socioafetivo (Pereira, 2021, p. 622). Assim, filiação socioafetiva pode ser definida como aquela que tem origem no afeto vivido socialmente entre pais e filhos, independentemente de vínculo consanguíneo. Resulta da posse do estado de filho, corresponde à verdade aparente (constância social da relação entre pais e filhos, fruto da convivência do dia a dia) e decorre do direito à filiação. Como esclarece Lôbo (*apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1.300),

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, [...], devendo ser contínua.

Por fim, tanto que reconhecida juridicamente essa relação de fato, estabelecida estará a filiação socioafetiva, com direito ao registro na certidão de nascimento e alteração dos demais documentos de identificação pessoal. A partir daí estará assentada jurídica e definitivamente a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva, sendo proibido qualquer tratamento discriminatório.

3.4 Reconhecimento da filiação socioafetiva

As providências necessárias para se alcançar o reconhecimento oficial da filiação socioafetiva encontram-se previstas no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante do organograma do Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº 149/2023), nos arts. 505 a 511, que tratam “Da Parentalidade Socioafetiva”.

Todo o procedimento tem curso perante o cartório de registro civil de pessoas naturais do domicílio dos interessados. Portanto, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que somente será provocado pelo oficial do registro em caso de dúvida quanto ao pedido.

Para o reconhecimento, exige-se a apresentação ou colheita de prova acerca da “posse do estado de pai/mãe” e “posse do estado de filho”. Em outras palavras, a investigação da afetividade será dirigida ao passado, ou seja, ao tempo de convivência entre pai e filho.

Além do aspecto acima, alguns requisitos devem ser satisfeitos pelos interessados, valendo citar: idade do filho maior que 12 anos; pretensão pai/mãe afetivo deverá ser maior de 18 anos e, pelo menos, 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido; paternidade/maternidade estável e exteriorizada socialmente; consentimento do filho menor de 18 anos e de seus pais biológicos e parecer favorável do Ministério Público.

Cabe ressaltar que pela via extrajudicial somente será permitida a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo (lado paterno ou materno). A inclusão de mais de um (pai e mãe) deverá tramitar pela via judicial.

Assim, ao término do procedimento administrativo, advirá a curiosa situação de constar no assento de nascimento do filho a presença de dois pais e uma mãe ou vice-versa (duas mães e um pai).

Por fim, importante ressaltar que essa permissão para registro público da filiação socioafetiva pela via extrajudicial significou reconhecer direitos principalmente aos mais necessitados, regularizando e oficializando situações de fato marcadas pelo afeto e com profundo reflexo na formação da personalidade.

Conclusão

A palavra *hyouthesia* possui importância particular, pela singularidade do seu uso, apenas cinco vezes no Novo Testamento, precisamente nas Cartas Paulinas, seja naquelas autênticas de Paulo (Rm 8,15.23; 9,4; Gl 4,5); seja naquela reconhecida como deuteropaulina (Ef 1,5). Essa singularidade confere ao termo um sentido específico de filiação ou adoção, a saber, quando uma pessoa não pertencente a uma família, é adotada como filha legítima, com plenos direitos de herança e de manutenção na nova família.

O apóstolo Paulo utiliza esse conceito preciso de filiação, como metáfora para a adoção plena e efetiva de quem adere a Jesus Cristo, adquirindo nova natureza, como filho de Deus, com direitos plenos

à herança, conforme esse *status* divino. Paulo encontrou os fundamentos dessa legislação na prática greco-romana. Tal modelo de filiação é encontrado a partir do século IV a.C., em Atenas, e sua efetivação como lei é aplicada na legislação romana dos inícios da era cristã.

Esse sentido de filiação plena encontra correspondência na atual legislação brasileira, que superou a antiga distinção entre filhos “legítimos”, nascidos do “sagrado matrimônio”, e filhos “ilegítimos”, discriminados como naturais ou espúrios. A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento. O código civil de 2002 alberga, dentre outras possibilidades, o instituto da filiação socioafetiva, no qual o vínculo familiar é reconhecido pela relação de afeto, independentemente do tipo de arranjo social do núcleo. Com isso, os filhos nascidos do amor possuem idênticos direitos como os nascidos do sangue.

Referências

BETZ, Hans-Dieter. *Galatians*. Philadelphia: Fortress Press, 1988 (Hermeneia).

Bíblia de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2012.

Bíblia do Peregrino. São Paulo: Paulus, 2002.

Bíblia Paulinas. São Paulo: Paulinas, 2023.

Bíblia Sagrada Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

Bíblia Tradução Ecumênica (TEB). São Paulo: Loyola, 1994.

BURKE, Trevor J. *Adopted as Sons (houthesei): The Missing Piece in Pauline Soteriology*. In: PORTER, Sanley E. (Ed.). *Paul: Jew, Greek, and Roman*. Leiden: Brill, 2008. p. 259-287.

COMBLIN, José. *Vocação para a Liberdade*. São Paulo: Paulus, 1998.

CRANFIELD, C. E. B. *Carta aos Romanos*. São Paulo: Paulinas, 1992. (Grande Comentário Bíblico).

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA, Joel A. *Gálatas a Epístola da abertura de Fronteiras*. São Paulo: Loyola, 2005.

FERREIRA, Joel A. *Mulheres que conquistaram espaço e voz na Bíblia: Resistências ao Patriarcalismo*. São Paulo: Paulus, 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guaraciara Lopes Louro. 11ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

LIPINSKI, Édouard. Adoção. In: BOGAERT, Pierre-Maurice et al. (Orgs.). *Dicionário Enciclopédico da Bíblia*. São Paulo: Loyola, Paulinas, Paulus, Academia Cristã, 2013. p. 40-41.

LÔBO, Paulo. Despatrimonialização do direito de família. *Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*, São Luiz: TJMA, v. 5, n. 2, p. 29-40, jul.-dez. 2011.

MAZZAROLO, Isidoro. A importância do helenismo no pensamento do Apóstolo Paulo. *Theologica Xaveriana*, Bogotá, v. 69, n. 188, p. 1-24, jul-dez 2019. <https://www.redalyc.org/jatsRepo/1910/191059376009/191059376009.pdf>

MURPHY O'CONNOR, J. *Paulo Biografia Crítica*. São Paulo: Loyola, 2000.

MUSSNER, Frans. *Tratado sobre os Judeus*. São Paulo: Paulinas, 1987.

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANDERS, E. P. *Paulo, a Lei e o Povo Judeu*. São Paulo: Paulinas, 1990.

SCOTT, James M. *Adoption as Sons of God: An Exegetical Investigation into the Background of YOUTHESIA in the Pauline Corpus*. WUNT 2.48. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1992.

SCOTT, J. M. Adoção, Filiação. In: HAWTHORNE, Gerald F.; MARTIN, Ralph P. (Eds.). *Dicionário de Paulo e suas cartas*. São Paulo: Vida Nova; Paulus; Loyola, 2008. p. 31-34.

SEGANFREDO, Antônio César; BAQUER, Vinicius Pimentel; SILVANO, Zuleica Aparecida. *Carta aos Efésios: "É pela graça que fostes salvos!" (Ef 2,5)*. São Paulo: Paulinas, 2023.

SILVA, Lusvaldo de Paula e. *A Filiação Divina em Gálatas (4,1-7) e a Filiação Socioafetiva no Direito de Família Brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião. Goiânia: PUC Goiás, 2023.

TRUMPER, Tim. The Metaphorical Import of Adoption: A Plea for Realisation. I: The Adoption Metaphor in Biblical Usage. *Scottish Bulletin of Evangelical Theology*, v. 14, n. 2, p. 129-145, 1996.

WALTERS, James C. Paulo, a adoção e a herança. In: SAMPLEY, J. Paul (Org.). *Paulo no mundo Greco-romano: um compêndio*. São Paulo: Paulus, 2008. p. 25-56.

RECEBIDO: 23/07/2024

RECEIVED: 07/23/2024

APROVADO: 03/09/2024

APPROVED: 09/03/2024